ILMO. SENHOR(a) PREGOEIRO(a) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE **VÁRZEA GRANDE - MT**

Processo Administrativo Licitatório n° 805709/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2022

A empresa **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ**/MF sob o nº *03.532.991/0001-41,* situada à AV. Ulisses Pompeu de Campos, nº 132, Bairro Centro, na cidade de Várzea Grande – MT, tel. (65) 3696-6666, neste ato representada por seu representante legal, ***Fabricio Margreiter***, portador do o RG: 3.155.582 SSP/SC e inscrito no CPF: 843.623.839-72, vem, **tempestivamente**, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e no **item 20** do Edital de Licitação **021/2022**, bem como aos art. 23 e 24 do Dec. 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supramencionado, nos termos e razões a seguir:

I. Da Tempestividade

Objetivamente, em análise à legislação vigente, bem como ao Edital, temos o que segue sobre o prazo para interposição de recursos administrativos:

> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 1o** Qualquer cidadão é ***parte legítima para impugnar edital*** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

E, ainda, nos termos do Edital de Licitação:

> **20 - DA IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTOS**

20.1. Até ***03 (três) dias úteis*** antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019). 20.1.1. As impugnações ou esclarecimentos ***poderão ser realizados de forma eletrônica***, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: **"pregaovg@hotmail.com"**, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019). Assim, considerando os prazos estabelecidos acima, conclui-se que é perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada.

II. Dos Fatos

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO** POR ITEM e tem por **objeto** o Registro de Preços para eventual **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**, conforme especificações e quantidades discriminadas no Edital e seus anexos.

A impugnante, cujo **ramo de atividade** é plenamente compatível com o referido objeto, com intuito de ***participar*** do processo licitatório, ao analisar ***os termos*** estabelecidos por este órgão licitante, identificou-se alguns pontos que levaram à apresentação desta Impugnação, que adiante passamos a expor.

Pois bem.

A empresa impugnante está sediada no mesmo município da administração pública, prestando serviços a toda sociedade há mais de 40 anos.

Entretanto, dificuldades de toda ordem chegou a todos, sem exceção, inclusive às empresas, que diuturnamente enfrenta barreiras diversas para continuar ativamente.

Vê-se que a licitação se dará de forma eletrônica, pela **plataforma BLL.**

No edital não é possível sabermos antecipadamente qual o custo pela utilização pelos fornecedores da referida plataforma, bem como, também não há justificativa plausível, com apresentação de **Estudo Tecnico Preliminar** da admistração ter adotado **especificamente a BLL**, sendo que essa escolha é mais onerosa para todos, tanto para o município quanto para os participantes e há no mercado outras plataformas mais baratas e eficientes tanto quanto.

Ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município de Várzea Grande não contempla a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário,

sua utilização ***aumenta*** o custo dos itens do pregão, pois devido à abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização do recurso tecnológico, conforme demonstraremos a seguir, os licitantes são forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio.

Não há no edital nenhuma menção de taxas ou custos que a fornecedora ao utilizar a plataforma deva pagar, entretanto, em contato com a plataforma, nos foi informado que será onerado a 1,5% lotes de até R$ 40.000,00 e R$ 600,00 lotes acima de R$ 40.000,00 em cima do lote adjudicado e não em cima do fornecido.

Essa questão merece muita atenção, ANALISEMOS:

O TERMO DE REFERÊNCIA não está mostrando LOTES de itens, estão APRESENTANDO APENAS **"ITENS", *uns*** exclusivos para Microempresas, Epp, Eireli e ***outros*** para AMPLA DISPUTA.

O **conceito de LOTE** é o agrupamento de ***vários itens*** e o conceito de ITEM é o item individual.

Essa maneira com certeza vai onerar muito as empresas e certamente é fator que impede demais empresas a participar, prejudicando assim a administração ter a proposta mais vantajosa, pois talvez aquela empresa que não pode participar por condições financeiras de taxas da BLL poderia ser a melhor para administração pública, cerceando assim um direito seu.

Exemplo simples, uma empresa vencedora de **10 itens de r$ 45.000,00** por exemplo, vai pagar R$ 6.000,00 (R$ 600,00 x 10) de taxas à plataforma.

A utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.

É notório que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública, e para o fornecedor cobram uma justa mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico, como exemplo podemos citar as plataformas **COMPRASNET,** gratuita e seguro do Governo Federal, **LICITANET,** que a sua utilização é valor justo e anual, dentre outras., ou ainda na forma PRESENCIAL.

III – DA ESCOLHA DO SISTEMA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A respeito da forma de realização do pregão eletrônico, o **Decreto Federal nº 10.024/19** estabeleceu em seu art. 5º que a disputa para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, será realizada em sessão pública virtual, ***utilizando-se*** o **Sistema de Compras do Governo Federal** (www.comprasgovernamentais.gov.br), **sendo-lhe obrigatório**, em atendimento ao **art. 5º, § 1º, do referido Decreto**, a utilização de **recursos criptográficos e de autenticação** para garantir a segurança de todas as etapas do certame licitatório virtual, no entanto, além do Sistema de Compras

do Governo Federal, o Decreto abre mais duas possibilidades, conforme dispõe o art. 5º, § 2º: a utilização de sistemas próprios **ou** a utilização de **outros sistemas** disponíveis no mercado, criando, **para ambos os casos**, *a condicionante* de integração com a plataforma de operacionalização das modalidades de transferência voluntárias do Governo Federal - Plataforma +Brasil (www.plataformamaisbrasil.gov.br).

Dessa forma, o órgão que optar pela última alternativa - utilização de outro sistema disponível no mercado - deverá realizar, na **fase de planejamento da contratação**, a análise comparativa das três soluções ora citadas, exame que deve levar em conta, inicialmente**, o aspecto econômico.**

Este pesará favoravelmente à adesão ao Sistema de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, cuja cessão pelo **Ministério da Economia é gratuita, o**utrossim, deve-se levar em conta a ausência de integração do Sistema de Compras do Governo Federal com quaisquer sistemas de gestão utilizados pelos entes federados, o que acarretará no lançamento das informações pertinentes ao pregão em sua forma eletrônico, de forma manual.

Por fim, caberá ao órgão ou entidade apresentar **declaração de viabilidade da contratação**, justificando a solução escolhida, em decorrência do ***princípio da motivação***, conforme o art. 50 da Lei 9.784/1999, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados. No citado documento deverão ser identificados os benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade - quatro das seis dimensões do desempenho.

Não se pode olvidar que, além disso, durante a fase de planejamento, deverá ser realizada a análise dos riscos inerentes à contratação, conforme determinam os artigos 8º, § 1º, c/c 38, § 1º, da IN SEGES/ME nº 1/2019. Talanálise, que será materializada no Mapa de Riscos, consiste na identificação e análise dos principais riscos, avaliação e seleção das respostas a eles e acompanhamento das ações definidas, sejam elas preventivas ou de contingência.

Neste ponto, cabe fazer relevante consideração: ainda que o mapa diga respeito aos riscos da fase interna do procedimento licitatório, é muito importante, como boa prática, que a decisão quanto à solução escolhida - exame que se fará nos Estudos Técnicos Preliminares - se baseie também em uma análise de riscos. Isto porque a utilização de sistema privado por órgão ou entidade pública para lidar com recursos públicos e, por vezes, informações sensíveis, expõe o órgão ou entidade a riscos de probabilidade e impacto elevados. Assim, medidas mitigadoras - controles internos administrativos - deverão ser implementados para mitigar os riscos e trazê-los a um nível aceitável pelo órgão ou entidade, aumentando o custo da solução escolhida, elemento da relação custo-benefício que deve constar da análise de viabilidade.

Existem plataformas especializadas, seguras, transparentes, que também atua em pregão eletrônico, porém, a cobrança pela utilização do recurso tecnológico não ultrapassa R$500,00 por ano!!!

Um único pregão de medicamentos na BLL, dependendo o número de itens pode custar para o fornecedor 30 ou mais vezes esse valor. Ainda que os argumentos acima expendidos em desfavor da plataforma BLL não fossem considerados.

Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

> ***ACORDAM*** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1°, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02. 6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000". **(Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC).**

Vale destacar, para melhor exaurirmos o tema, importante fundamentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que há tempos condena o uso da plataforma BLL, por entender que **"é vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões**

eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados", de acordo com o seguinte raciocínio no Processo 4345/2015:

> (...)Em 2013, esta Corte já julgou **Representação** que delatava irregularidade praticada por pregoeiro com fundamento em interpretação claramente equivocada do suporte técnico do portal BLL. Tratava-se de disputa em que as duas únicas concorrentes cadastraram propostas idênticas e com o menor valor possível (as duas com a menor taxa de administração permitida pelo edital). Aberta a etapa de lances, ambas estavam impossibilitadas de reduzir seus valores, já que estavam no limite mínimo regulado pelo edital. Ou seja: não houve lances. O empate de propostas é cristalino até para um leigo em matéria de licitações. Em vez de proceder ao sorteio entre as licitantes (o que prevê o § 2° do art. 45 da Lei 8.666/93), a pregoeira consultou o suporte da BLL para buscar orientações e obteve a instrução de que a preferência deveria ser dada àquela empresa que primeiro teria cadastrado sua proposta. O apoio técnico do portal confundiu o instituto de "proposta" com o de "lance". Essa orientação está a indicar duas graves situações: 1) o sistema não previa regra automática própria para resolver questão exageradamente simples, para a qual há procedimento claro e rigoroso na Lei, o que permite margem de atuação extremamente perigosa ao pregoeiro quando sua ação é vinculada à regra legal; 2) há indícios de que o suporte técnico disponibilizado pelo site não reúne o conhecimento legal necessário para dirimir situações de conflito, maculando a credibilidade de suas orientações. [...] Outra situação, registrada no canal da Ouvidoria de Contas e igualmente preocupante, diz respeito à possibilidade de serem realizados pregões eletrônicos pela BLL sem a observância ao interstício legal de oito dias úteis para apresentação de propostas. Por meio da Demanda 170/20144, um cidadão relata que o município de Pimenta Bueno teria lançado um pregão com intervalo de UMA HORA para recebimento das propostas. Empreendidas diligências pela Ouvidoria de Contas, o próprio pregoeiro, sr. Edvaldo Ferreira da Silva, reconheceu que o prazo legal não foi observado e se comprometeu a "cancelar" o certame. Todavia, posteriormente informou que o pregão não seria cancelado frente à economia proporcionada pela disputa.
>
> Porém, depois de pouco mais de um mês, o servidor anulou o pregão e prestou os esclarecimentos devidos a esta Corte. Eis, pois, uma prova categórica de que o sistema da BLL permite espaço de liberdade ao pregoeiro para atuação em contrariedade absoluta com a legislação, o que muito preocupa este Órgão de Controle. A observância ao prazo mínimo legal para apresentação das propostas faz parte da sistemática própria do Comprasnet - o portal não permite, sob nenhuma hipótese, o cadastramento de pregões com prazos inferiores aos limites legais, pois não há margem de discricionariedade ao agente público para agir de forma diversa do comando legal. [...] Sobre a informação de que o ônus imposto aos adjudicatários se destinaria somente a fazer frente aos custos

envolvidos com o sistema, é inevitável notar que nenhuma prova se faz disso. Sequer é informado o valor arrecadado pelo portal com os ressarcimentos, tampouco planilha de custos que suporte as cobranças. [...] Noutro ponto, também sustenta que seus custos seriam ínfimos comparativamente aos valores das contratações - cita o exemplo de uma licitação de três milhões de reais para medicamentos em que o custo imposto à vencedora seria de somente R$ 600,00 (que representa 0,02% do valor da contratação). Esse argumento é falacioso e distorce a realidade dos fatos. Esse custo de R$ 600 somente incidiria em uma contratação de R$ 3 milhões se a adjudicação se desse pelo critério menor valor global o que dificilmente ocorreria em uma aquisição de bens divisíveis (que é a jurisprudência desta e de tantas outras Cortes de Contas). Esse custo, em uma licitação por item ou lote, poderia exceder 20 vezes essa estimativa otimista da BLL. [...]Aponta como uma das vantagens oferecidas a alocação de dois técnicos dedicados exclusivamente ao suporte presencial da plataforma no estado de Rondônia. Novamente causa estranheza que uma plataforma virtual, cujo propósito de existência é proporcionar o contato virtual entre pessoas (a administração e as empresas), demande atendimento presencial. Esse tipo de suporte contradiz o contexto próprio das compras eletrônicas. Além disso, com apenas dois técnicos para atender os 45 municípios usuários da BLL, o prometido atendimento presencial certamente se dará, na maior parte do tempo, à distância. [...] Outra vantagem seria a possibilidade de ativação do cadastro no prazo de até 24 horas, diferentemente da sistemática do Comprasnet. Esse privilégio inevitavelmente levanta algumas dúvidas sobre o rigor no exame de documentos pelo sistema. É óbvio que celeridade não pode ser sinônimo de desídia, em outras palavras, a eficiência no processamento do cadastro pela BLL pode ser, efetivamente, uma excelente vantagem; desde que se comprove a segurança e confiabilidade dos procedimentos adotados, mormente com vistas a coibir fraudes empresariais e negligência para com informações e documentos essenciais à regularidade das empresas que buscam cadastro. Esses elementos certamente devem ser perscrutados pela administração no momento da escolha do portal pelo qual processará seus pregões eletrônicos. [...] Como conclusão, podemos afirmar que a adoção da BLL parece atentar contra os ganhos proporcionados pelo próprio pregão eletrônico. (grifo nosso) (Processo 4345/2015 – TCE/RO).

IV – DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA UTILIZAÇÃO SISTEMA BLL

Como exposto, a escolha do sistema deve evitar qualquer risco ao bom andamento, boa prática, e, e não é o que vimos pela plataforma **BLL** é a ***falta de transparência*** quando da fase de **disputa**, onde após o tempo randômico, os lotes/itens **vão automaticamente para as abas FECHADO 1 E FECHADO 2**, impossibilitando a oportunidade de lance às claras, **pois é**

obrigado a fazer um lance final e sem se quer saber o lance do concorrente, não há lisura, sendo uma concorrência desleal.

V – **Dos Pedidos**

Diante de todas as irregularidades, ilegalidades e equívocos acima descritos, não se faz necessárias maiores esclarecimentos para vislumbrarmos a afronta (ainda que involuntária por parte do Município de Várzea Grande) aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, sem exclusão que qualquer outro aplicável a espécie, REQUER-SE:

a) Impugnar as disposições contidas no presente Edital em relação a utilização da plataforma BLL Compras para operacionalização do Pregão Eletrônico, requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, procedendo as alterações necessárias, migrando para plataformas com capacidade técnica e amparadas na Legalidade e economicidade, onde as taxas de utilização e custeio dos recursos de tecnologia da informação sejam efetuadas de forma justa sem apresentar onerosidade aos pretensos participantes, sugerindo os portais ***COMPRASNET,*** que é gratuito e seguro e mantido pelo MINISTERIO DA ECONOMIA – GOVERNO FEDERAL, também **LICITANET**, que oferece segurança, confiabilidade e transparência e melhor, o valor é muito mais barato e justo **ou** ainda na forma **PREGÃO PRESENCIAL**, modalidade esta que poderá ser acompanhada por todos os participantes em todas as suas fases de forma clara e transparente, sem margem de dúvidas.

b) Que seja deferida essa Impugnação, alterando as cláusulas e anexos, realizando a escolha de uma plataforma que não onere particulares e a Administração e consequentemente que seja reaberto o prazo de abertura do Certame, em obediência ao que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93,

c) Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante, através do e-mail licitacaomt2021@gmail.com;

Por fim, ressaltamos que a intenção desta impugnante não é a de prejudicar esta Autarquia, mas sim, de alertar sobre a inequívoca lesão ao erário público, se prevalecer a sobredita preferencia.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Várzea Grande – MT, 03 de junho de 2022

FABRICIO MARGREITER:84362383972

Assinado de forma digital por FABRICIO MARGREITER:84362383972
Dados: 2022.06.03 13:36:22 -04'00'

PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

CNPJ: 03.532.991/0001-41

Fabricio Margreiter
Diretor

Pneuar51@gmail.com
AV. ULISSES POMPEU DE CAMPOS, 132 – CENTRO – VARZEA GRANDE –MT – TEL. 65 3682-3441 – 9 9993-6668